



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.720407/2009-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.809 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2014  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** Promédica – Proteção Médica a Empresas S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 24/12/2004 a 25/02/2005

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO ORIGINADO DE AÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO.

Se o contribuinte optou pela via dos precatórios para a satisfação de seu direito creditório, não há amparo para pedido de sobrestamento de processo administrativo de compensação, pois não nasceu o direito de acessá-lo, ausente o interesse para a sua constituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Morais Pereira, Adriene Maria de Miranda Veras. Ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Lopes.

## Relatório

Refere-se o presente processo de pedido de reconhecimento de crédito tributário decorrente de PIS, períodos de apuração de setembro de 2003 a fevereiro de 2005.

Para bem elucidar os fatos, transcrevem-se relatório, fundamento e decisão proferida pela autoridade *a quo*, em 15/12/2004 (fls. 1.265/1.271):

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade da interessada contra o Despacho Decisório nº 1551, de 15 de dezembro de 2009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – DRF/SDR.*

*A interessada apresentou diversas Declarações de Compensação (PER/DCOMP) buscando compensar débitos próprios com créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) discutidos judicialmente.*

*A autoridade fiscal procedeu à análise dos PER/DCOMP e indeferiu o pleito da interessada, visto que existe ação de execução judicial contra a Fazenda Pública referente aos mesmos créditos indicados.*

*Cientificada do despacho decisório em 24/12/09, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 26/01/10, sendo esses os pontos de sua discordância, em síntese:*

- As declarações de compensação apresentadas até dezembro de 2004 já haviam sido tacitamente homologadas quando a Autoridade Administrativa promoveu a análise, em dezembro de 2009.*
- As declarações de compensação transmitidas possuem o mesmo objeto da execução de título judicial nº 2002.33.00.0283381, resultante da ação ordinária nº 1999.33.00.0017131, que questionava o PIS pago indevidamente com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988.*
- É razoável, portanto, que haja a suspensão do trâmite deste processo administrativo fiscal nº 10580.720407/200973 até a determinação definitiva do montante do crédito nos autos do processo judicial, quando, se for o caso, poderá haver a modificação do despacho decisório da DRF/SDR.*

A Delegacia de Julgamento reconheceu parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 03/03/2004, 11/03/2004, 07/04/2004, 14/04/2004, 22/04/2004, 28/04/2004, 28/04/2004, 28/04/2004, 05/05/2004, 12/05/2004, 26/05/2004, 02/06/2004, 07/07/2004, 12/07/2004, 14/07/2004, 15/07/2004, 21/07/2004, 22/07/2004, 27/07/2004, 28/07/2004, 04/08/2004, 06/08/2004, 11/08/2004, 12/08/2004, 13/08/2004, 16/08/2004, 18/08/2004, 25/08/2004, 27/08/2004, 01/09/2004, 02/09/2004, 09/09/2004, 10/09/2004,*

13/09/2004,14/09/2004, 15/09/2004, 23/09/2004, 24/09/2004, 27/09/2004, 29/09/2004,30/09/2004, 06/10/2004, 08/10/2004, 14/10/2004, 15/10/2004, 20/10/2004,22/10/2004, 25/10/2004, 27/10/2004, 28/10/2004, 04/11/2004, 10/11/2004,11/11/2004, 12/11/2004, 17/11/2004, 18/11/2004, 24/11/2004, 25/11/2004,26/11/2004, 01/12/2004, 02/12/2004, 03/12/2004, 09/12/2004, 10/12/2004,15/12/2004, 16/12/2004, 22/12/2004

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

*Considerando que a manifestação da autoridade administrativa ocorreu quando já transcorrido o prazo de cinco anos da apresentação da declaração de compensação, tem-se por homologada a compensação e extintos os débitos declarados, por expressa disposição legal.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 24/12/2004, 29/12/2004, 30/12/2004, 05/01/2005, 07/01/2005, 12/01/2005, 13/01/2005, 14/01/2005, 18/01/2005, 19/01/2005, 20/01/2005, 21/01/2005, 26/01/2005, 01/02/2005, 02/02/2005, 11/02/2005,15/02/2005, 16/02/2005, 17/02/2005, 18/02/2005, 23/02/2005, 24/02/2005,25/02/2005*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ORIGINADOS DE AÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA.*

*A compensação utilizando créditos oriundos de ação judicial somente poderá ser efetuada se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

A Delegacia de Julgamento julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade da interessada, reconhecendo a ocorrência da homologação tácita das compensações objeto dos PER/DCOMP apresentados entre 03/03/04 e 23/12/04, e não homologando as compensações objeto dos PER/DCOMP apresentados a partir de 24/12/04.

Já quanto aos PER/DCOMP apresentados ao partir de 24/12/2004, haveria que se dizer que tais compensações deveriam ser consideradas não homologadas, em virtude da vedação contida no art. 50, §2º da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004. Considerando-se que as declarações de compensação transmitidas possuem o mesmo objeto da execução do título judicial, não é possível a compensação por via administrativa.

**Portanto, não é possível sobrestar o regular andamento do processo administrativo**

para aguardar o trâmite do processo de execução judicial, pois o processo administrativo fiscal está sob o pálio de princípios, dentre os quais o da Oficialidade, que determina que a Administração impulse o processo até sua decisão final.

No recurso voluntário apresentado, a Recorrente requer o sobrestamento do processo administrativo, pois o processo judicial estaria lastreado em fundamentos maiores, como os princípios da economia processual e o da razoabilidade, bem como a efetividade da tutela ao direito da Recorrente de ter o seu crédito satisfeito.

Não haveria dúvidas quanto à procedência do crédito tributário, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, sendo, assim, ineficaz obstaculizar a repetição do indébito, que ocorreria seja pela restituição seja pela compensação. Dessa forma, o processo judicial, que no momento se encontra de liquidação, teria apenas por finalidade a determinação do *quantum* creditório.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora:

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório da decisão recorrida, foi reconhecida ocorrência da homologação tácita das compensações objeto do PER/DCOMP apresentadas entre 03/03/2004 e 23/12/2004, não havendo a homologação das compensações objeto de PER/DCOMPs apresentados a partir de 24/12/2004.

Quanto às demais compensações, postula a interessada o sobrestamento do presente processo, até decisão final do Processo Judicial nº 2002.33.00.025678-1, com a viabilização de futuro aproveitamento do presente recurso administrativo instaurado para homologar os PER/DCOMPs apresentados posteriormente a 24/12/2004.

No dia 19/02/1999 foi proposta ação ordinária pretendendo reaver os montantes pagos indevidamente a título de contribuição ao PIS segundo os cálculos de acordo com os Decretos-Lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88.

No dia 18/06/1999 foi prolatada sentença na demanda judicial proposta, cuja parte dispositiva descreveu o acolhimento da pretensão da interessada de recuperação do montante pago indevidamente, transitando em julgado.

As Declarações de Compensação transmitidas possuem o mesmo objeto que a Execução do Título Judicial nº 2002.33.00.028338-1, Embargos à Execução nº 2002.33.00.0256781-1, manejados pela Fazenda Nacional, resultantes da Ação Ordinária nº 1999.33.00.0017130-1.

O §2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 prevê a opção do contribuinte detentor de título judicial que declare o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de tributo, escolher entre a compensação ou a restituição por meio de precatório, como formas de execução de julgado, em ação ordinária condenatória.

Nesse contexto, disciplina a hipótese, o artigo 50, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, a seguir transcrito:

*Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.*

*§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.*

**§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.**

*§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.*

[...]

Não obstante, esta não é a hipótese dos autos, pois a Recorrente optou pela via dos precatórios para a satisfação de seu direito creditório, circunstância que não é por esta contestada. A despeito de, à época facultada pela legislação, poder exercer o seu direito creditório pela via administrativa, manteve-se na via judicial.

Portanto, não há amparo para seu pedido de sobrestamento, pela simples razão que nem mesmo nasce, nesses casos, o direito de acesso ao processo administrativo fiscal, ausente o interesse para a sua constituição.

Observe-se que a própria Recorrente afirma que o processo judicial está em fase de liquidação, não havendo mais controvérsia quanto ao próprio direito creditório, o que corrobora a afirmação de que se esvaziou o objeto das declarações de compensação emitidas, pois o desejo de celeridade para a utilização dos créditos, não é por si, causa de pedir suficiente para a compensação administrativa, considerando-se, ainda, que o sistema facultou-lhe o exercício do direito em momento anterior, quedando-se silente a contribuinte.

E ainda que assim não fosse, quanto ao pedido de sobrestamento, cumpre esclarecer que não há previsão no Regimento Interno do CARF, para essas hipóteses.

**Pelas razões expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.**

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

CÓPIA